



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.678782/2009-29  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.086 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Assunto** MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE  
**Recorrente** TELECOM S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB junte aos autos o inteiro teor do processo judicial ajuizado pela Recorrente acerca da matéria em julgamento de que trata a Informação Fiscal daquela unidade.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Camara Simoes (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

## Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 13775.11719.120609.1.3.04-3662**, de fls. 2 a 4<sup>1</sup>, datados de 12/06/2009, demandando créditos considerados como indevidos ou a maior de PIS-PASEP (pagos em 30/04/2008), a serem utilizados em compensação, nos montantes de R\$ 66.735,19 com uma correção pela taxa Selic de 12,96% gerando um novo montante de R\$ 75.384,07.

No **Despacho Decisório (Eletrônico)** Nº 849801658 de fls. 07/08, datado de 23/10/2009, o direito de crédito é negado sob o seguinte fundamento: “*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: R\$ 66.735,19.A partir das características do DARF discriminado no*

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).



Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.086 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.678782/2009-29

*declaradas, a Fiscalização tinha o dever de considerar a retificação procedida pela Recorrente (DCTF "retificadora") em período anterior ao despacho que não homologou as compensações... Para ratificar o despacho que não homologou as compensações, contudo, a DRJ/SPI sustentou que a Recorrente deveria ter comprovado, em sua Manifestação de Inconformidade, a ocorrência de erro de fato a justificar a entrega de DCTF "retificadora". ...Para ratificar o despacho que não homologou as compensações, a DRJ/SPI sustentou que a Recorrente, deveria ter comprovado, em sua Manifestação de inconformidade, cópia de sua escrituração contábil e demonstrações financeiras, com o intuito de comprovar que a redução procedida em sua DCTF "retificadora" corresponde, efetivamente, à realidade dos fatos.. Note-se, a esse respeito, que a IN RFB 903/2008 — ato que, como já dito, regulamentava a entrega da DCTF retificadora à época dos fatos — Não contém qualquer dispositivo a estabelecer a obrigatoriedade de tal comprovação, seja no Capítulo dedicado à retificação de declarações ("Capítulo V — DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO"), seja em suas demais disposições. Tampouco a Lei 9.430/96 e a IN RFB 900/2008, que regulamentam o procedimento de compensação na esfera federal, trazem quaisquer disposições a esse respeito... A duas, porque tal exigência de comprovação imposta pelo V. Acórdão recorrido contraria à própria sistemática estabelecida pela IN RFB 903/2008, a qual — como já dito — reconhece, expressamente, que a DCTF retificadora possui a mesma natureza da original, substituindo-a integralmente (cf. art. 11, §1º). (sic).*

Em 06/05/14 o processo foi enviado ao CARF, tendo sido distribuído a este relator em março de 2020.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

A questão central do presente contencioso é de extrema simplicidade, fundada exclusivamente na alegação que não foram considerados tanto pela fiscalização, bem como autoridade a quo a DCTF retificadora, conforme já havia sido apresentado na peça de impugnação e aqui também replicada, onde o contribuinte atesta que realizou segundo as normas de regência o devido ato para se apropriar dos créditos utilizados na PERD/COMP em tela.

Compulsando os autos, constatei que a DCTF retificadora foi transmitida em 22/05/2009, fls. 49, antes da ciência do DDE n.º 8498016 8, em 23/10/2009, com a ciência epistolar em 05/11/2009 fls. 09.

Nada obstante, a decisão recorrida manteve o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação por falta de prova contábil, que atestasse os fatos que comprovasse, a natureza das informações retratadas pelo contribuinte em seu lançamento fiscal do indébito.

É verdade que anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um procedimento

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.086 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.678782/2009-29

administrativo de análise do mérito da retificação, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro.

Apesar da retificação da DCTF em questão ter operado ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco. Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada poderia operar eficazmente a situação jurídica anterior se a parte interessada tivesse assumido ônus da prova de que existiria pagamento a maior, com a devida apresentação da documentação fiscal e a parte da contabilidade que comprovasse que aqueles novas informações estariam de fato em consonância ao que contém a sua escrituração contábil e fiscal..

Assim, ficaram pendentes de apreciação os elementos constituidores correto aquela DRJ em seu grau de recurso em realizar juízo sobre se realmente aquelas informações de valores da DCTF retificadora expressavam a verdade contábil e fiscal, quando poderia o Recorrente ter inserido os documentos contábeis e fiscais para manter junto a fiscalização para se manifestar sobre a matéria de forma clara etc.

E além disto neste processo aponta-se a existência de processo judicial que concorra para o mesmo objeto deste processo administrativo, que inclusive consta do relatório fiscal, porém não foi encontrado as suas peças de forma integral.

Neste sentido inclusive houve sustentação oral do patrono durante o julgamento deste Recurso Voluntário .discorrendo a existência de sentença favorável ao presente pleito, em processos administrativos idênticos ao presente , porém não está claro qual o processo judicial e não foram também acostado as copias de tal peça que possa dar um norte seguro a conclusão deste voto.

Por todo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB junto aos autos o inteiro teor do processo ajuizado pela Recorrente a cerca da matéria em julgamento de que trata a informação fiscal daquela unidade

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva